SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000718-38.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução

do dinheiro

Requerente: Vanessa Cristina Ventura

Requerido: Eldorado Industria e Comercio de Moveis Ltda-me. e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença.

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alega ter celebrado contrato de prestação de serviço com o primeiro requerido mediante financiamento oferecido pelo segundo requerido. Realizou o pagamento de 20 das 36 parcelas do financiamento, no entanto, o primeiro requerido não realizou os serviços.

Requer a rescisão contratual, a devolução dos valores pagos, o recebimento da multa contratual de R\$ 1.500,00 e a reparação por dano morais.

As preliminares arguidas pelo segundo requerido se entrelaçam com o mérito e serão com ele analisadas.

Os documentos de fls. 13/16 cristalizam o contrato celebrado pela autora para a aquisição de móveis planejados, ao passo que os de fls. 17/20 traduzem os desenhos elaborados para sua confecção.

O primeiro requerido em contestação alegou que não realizou os serviços sob a justificativa de que a autora suspendeu a execução já que tinha a intenção de realiza-los em outro lugar.

Argumentou que a autora solicitou que os móveis fossem instalados na residência de sua genitora, o que era inviável, pois seria necessário realizar outro projeto que se enquadrasse no novo espaço.

Nesse contexto, à míngua da produção de prova pelo primeiro requerido tenho que ele não logrou comprovar que a culpa pela não execução dos serviços seja da autora.

Ressalte-se ainda que a relação entabulada entre as partes é regida pelo CDC, pois se encaixa com perfeição aos artigos 2º e 3º daquela lei, sendo aqui aplicável a regra do artigo 6º, VIII, do CDC, conforme ficou consignado no despacho de fls. 91.

Diga-se ainda que mesmo que não se cuidasse de relação consumerista caberia ao requerido a prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da autora, na forma do artigo 373, II, do CPC.

Conclui-se, pois, que a não realização dos serviços enseja a rescisão contratual.

Posto isso, tem-se que o financiamento dos serviços tampouco se sustenta.

A autora para arcar com os serviços contratados utilizou-se de financiamento realizado com o segundo requerido, em 36 parcelas de R\$ 343,50, das quais 20 foram pagas.

Cuida-se a hipótese de contratos coligados, pois o contrato de financiamento é celebrado em razão da existência da outra avença. Por isso, havendo a rescisão do contrato de prestação de serviços, o contrato de financiamento não oferece qualquer benefício ao consumidor e deve ser rescindido em função da relação de interdependência havia entre eles.

Nesse sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO. Compra e venda. Ação de rescisão contratual c/c obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência. Apelo dos réus e recurso adesivo do autor.

Pretensão do banco réu de manutenção do contrato de financiamento. Descabimento. Existência de contratos coligados (compra e venda e financiamento). Interdependência do contrato de financiamento em relação à compra e venda. Celebração de distrato. Rescisão do contrato de compra e venda que acarreta a rescisão do contrato de financiamento. Precedentes do C. STJ. (Relator(a): Carlos Dias Motta; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 08/05/2017; Data de registro: 09/05/2017)

APELAÇÃO CÍVEL – Interposição contra sentença que julgou procedente ação de rescisão contratual c.c. indenização por danos morais. Contrato de compra e venda de veículo rescindido. Contrato coligado ao de financiamento. Rescisão do contrato de compra e venda implica no cancelamento do financiamento. Danos morais configurados. Indenização fixada em patamar razoável. Honorários advocatícios majorados, nos termos do que dispõe o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. (Relator(a): Mario A. Silveira; Comarca: Guarujá; Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 08/05/2017; Data de registro: 09/05/2017)

Compra e venda de veículo com financiamento bancário. Ação de rescisão contratual com indenização por danos materiais e morais. Ilegitimidade de parte alegada pela Financeira. Inocorrência. Financiamento para aquisição do bem. Contratos conexos ou coligados. Nulidade do contrato principal afeta o acessório (contrato de financiamento). Responsabilidade

da Instituição Financeira. Liberação do financiamento sem adoção das cautelas necessárias. Devolução das quantias pagas, devida. Sentença mantida. Recurso não provido. (Relator(a): Bonilha Filho; Comarca: Orlândia; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 04/05/2017; Data de registro: 05/05/2017)

Nesse panorama, a rescisão do contrato celebrando entre a autora e o requerido Banco Santander é medida que se impõe, sendo de rigor a revolução dos valores pagos, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

Outra solução deve ser adotada quanto à multa contratual, isso porque embora os documentos amealhados na inicial façam prova da contração dos serviços, o que é fato incontroverso, até mesmo admitido pelo primeiro requerido, o contrato apresentado pela autora está assinado apenas por ela (fls. 13/16), não possuindo assinatura do requerido.

Assim, tratando-se de cláusula penal a sua aplicação está sujeita à concordância do contratado. Na ausência de acordo escrito e assinado, não é possível impor a multa rescisória, pois ainda que o contrato prescinda da forma escrita, o mesmo não ocorre com as cláusulas penais que necessitam da adesão subjetiva aos seus termos, materializada pela firma do contratado.

No que toca aos danos morais, a pretensão em relação a eles também não prospera.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros. Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora poderiam até ter sucedido, mas deles não adveio nenhuma consequência concreta que fosse tão prejudicial a ela, até mesmo porque a autora continuou pagando as parcelas do financiamento vindo a reclamar a rescisão contratual somente após o pagamento de 20 parcelas das 36, o que entremostra que não estava muito preocupada com o prazo de execução dos serviços.

A hipótese vertente atinaria quando muito ao descumprimento de obrigação contratual, o que remete ao teor da Súmula nº 06 recentemente editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verbis: "Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à certeza de que a autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar os danos que invocou em seu favor.

Tocava-lhe fazê-lo, como inclusive foi expressamente consignado na parte final do despacho de fls. 91, mas como ela não patenteou interesse no alargamento da dilação probatória fica clara a falta de comprovação do que no particular asseverou.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para declarar a rescindidos os contratos celebrados entre as partes, condenando o requerido Banco Santander a restituir à autora o valor de R\$ 6.870,00, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 10 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA